

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)

## PROJETO DE LEI 2687, DE 2022.

Classifica o diabetes mellitus tipo 1 como deficiência para todos os efeitos legais.

**Autor:** Flávia Morais - PDT/GO e Dr. Zacharias Calil - UNIÃO/GO

**Relator:** Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI-RJ)

### VOTO EM SEPARADO

**(Do Sr. Dep. Rubens Pereira Júnior)**

#### I- Tramitação e Relatório

O Projeto de Lei nº 2687 de 2022, de autoria da deputada Flávia Morais (PDT/GO) e do deputado Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO), buscava inicialmente classificar o Diabetes Mellitus do tipo 1 (DM 1) como deficiência para todos os fins legais.

A proposição foi submetida a apreciação das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e na presente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde obteve parecer favorável em todas, com a aprovação da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.



\* C D 2 3 2 3 3 2 6 1 8 0 \*

Inicialmente a proposição propunha que:

Art. 1º Fica o Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1) classificado como deficiência, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se ao DM1, conforme o disposto no caput.

No entanto, a emenda aprovada e acatada propõe texto distinto, sendo:

"Art.

1º .....

.....

Parágrafo único. O previsto nos §§1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se ao DM1, conforme o disposto no caput. ....

....." (NR).

Com isso, é válido salientar que a emenda acatada melhora o texto e o torna mais objetivo e aplicável, eliminando qualquer possível insegurança jurídica quanto a aplicação da norma.

Além disso, é fundamental abordar a diabetes tipo 1 não apenas como uma deficiência, mas também como uma condição de saúde que requer apoio médico, educação e conscientização para melhorar a qualidade de vida das pessoas afetadas.



\* C D 2 3 2 3 3 3 2 6 1 8 \*

## II- Do Voto

É o presente voto em separado para reforçar a concordância com a argumentação e conclusão de voto do relator.

Diante da análise da proposição apresentada, expresso meu posicionamento favorável à sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. A matéria em questão, representada pelo Projeto de Lei 2.687/2022 e pela emenda aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, encontra-se alinhada com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal e demais normativas aplicáveis.

Quanto à constitucionalidade formal, destaco que a competência para legislar sobre a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência está claramente delineada na Constituição Federal (CF), nos artigos 23 (competência comum dos entes federativos) e 24 (competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal). Além disso, a iniciativa parlamentar, respaldada pelo artigo 61 da CF, legitima a proposição em questão, que não se enquadra como Projeto de Lei Complementar, estando em conformidade com o artigo 48 da CF, que atribui ao Congresso Nacional a competência para tratar do tema em análise.

No que tange à constitucionalidade material, observa-se uma completa adequação da proposição aos princípios e diretrizes estabelecidos na Carta Magna. A matéria em questão demonstra estar em sintonia com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que define as pessoas com deficiência e preconiza a promoção, proteção e garantia de seus direitos fundamentais.

No âmbito da juridicidade e da técnica legislativa, ressalto que o projeto atende aos pressupostos necessários. A sua natureza mostra-se como meio adequado para atingir os objetivos propostos, introduzindo inovações no ordenamento jurídico de maneira coerente e coerente com os



\* C D 2 3 2 3 3 2 6 1 8 0 \*

princípios gerais do Direito. Adicionalmente, a proposta encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

Dessa forma, em virtude do exposto, manifesto meu voto pela aprovação da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 2.687/2022 e da emenda aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Por todo o exposto, **votamos pela APROVAÇÃO do parecer apresentado pelo relator**, dada a sua importância e eficácia da presente norma para as pessoas portadoras do diabetes mellitus tipo 1.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Deputado Rubens Pereira Júnior



\* C D 2 3 2 3 3 3 2 6 1 8 0 \*